

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911:

Hei por bem decretar que seja definitivamente cedido ao Ministério da Instrução Pública o edificio do seminário de Bragança, com a cerca anexa, para instalação do Liceu Central da mesma cidade, mediante a indemnização, para os efeitos do citado artigo, de 15.000\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei de Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Bragança, logo após a publicação deste decreto.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Abranches Ferrão*.

Decreto n.º 3:691

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1921: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de Sant'Ana da Carnota, concelho de Alenquer, distrito de Lisboa, seja cedida, a título de arrendamento, a antiga residência paroquial da mesma freguesia, para nela continuar instalada a escola de ensino primário geral do sexo feminino e habitação da respectiva professora, mediante a renda anual de 50\$, que, para os efeitos do citado artigo, serão pagos todos os anos adiantadamente à Comissão Central de Execução da Lei de Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Alenquer; ficando todas as despesas de conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, a cargo da entidade cessionária; e devendo este decreto ser declarado sem efeito se a mesma entidade não der ao prédio cedido a aplicação consignada, sem que por isso tenha direito a qualquer indemnização.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Abranches Ferrão*.

Portaria n.º 3:490

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º do decreto n.º 5:021, de 21 de Novembro de 1918, a capela de Santo António de Tercena, sita na freguesia de Barcarena, concelho de Oeiras, distrito de Lisboa, seja definitivamente desafectada do culto, por se verificarem as condições prescritas no § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 23 de Fevereiro de 1918, e no § 4.º do artigo 53.º da lei de 20 de Abril de 1911, e entregue à Comissão Central de Execução da Lei de Separação, a fim de ser incorporada nos bens da Fazenda Nacional, para os efeitos do artigo 112.º da citada lei.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1923.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Abranches Ferrão*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 3:692

Considerando que os serviços da Auditoria Geral de Fazenda no Ministério das Colónias podem com mais vantagem e economia para o Estado ser desempenhados por outras estações deste Ministério: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e usando da autoriza-

ção concedida ao Governo pela lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o lugar de auditor geral de fazenda e são revogadas as disposições do decreto n.º 7:132, de 18 de Novembro de 1920, na parte respeitante à Auditoria Geral de Fazenda.

Art. 2.º Os serviços do visto que competiam à Auditoria Geral de Fazenda ficam adstritos à Secretaria do Conselho Colonial, constituindo uma secção especial da mesma Secretaria.

Art. 3.º Os serviços do pessoal das auditorias fiscais das colónias passam a pertencer à Repartição do Pessoal Civil Colonial da Direcção Geral dos Serviços Centrais do Ministério das Colónias, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920.

Art. 4.º Os demais serviços constantes nos n.ºs 1.º a 4.º e 6.º do artigo 6.º do decreto n.º 7:132, de 18 de Novembro de 1920, constituirão uma secção da Repartição Central da Direcção Geral dos Serviços Centrais, para onde serão enviados os relatórios a que se refere o artigo 36.º do citado decreto.

Art. 5.º Os funcionários do quadro técnico auxiliar, bem como a dactilógrafa e o serventuário ao serviço da Auditoria Geral de Fazenda, serão distribuídos pelos diversos serviços a cargo do Ministério das Colónias até poderem aqueles ingressar nas vagas que ocorrerem nas colónias, respeitando-se-lhes o direito de permanecorem na metrópole pelo tempo a que se refere o § 1.º do artigo 52.º do decreto n.º 7:132, de 18 de Novembro de 1920.

Art. 6.º Fica o Governo, pelo Ministério das Colónias, autorizado a publicar todas as instruções necessárias para completa execução do presente decreto.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam cumprir. Paços do Governo da República, 5 de Março de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—António Abranches Ferrão—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Fernando Augusto Freiria—Vitor Ilugo de Azevedo Coutinho—Domingos Leite Pereira—João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes—Alfredo Rodrigues Gaspar—João José da Conceição Camoesas—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Abel Fontoura da Costa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 214, 1.ª série, de 12 de Outubro de 1922, p. 1122, col. 1.ª, linhas 9.ª, 10.ª e 11.ª, onde se lê:

Diâmetros	Produções diárias em kilogr.
0 ^m ,22	7:000
0 ^m ,25	8:300
0 ^m ,30	10.000

deve ler-se:

Diâmetros	Produções diárias em kilogr.
0 ^m ,22	7:300
0 ^m ,25	8:300
0 ^m ,30	10:000

Direcção Geral do Comércio Agrícola, 2 do Março de 1923.—O Director Geral, *Artur Urbano de Castro*.